

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 292/2024

I – Identificação

De: Maria de Fatima Martins – Assessora Jurídica da AGIR;

Para: André Domingos Goetzinger – Gerente de Estudos Econômico-Financeiro

Objeto: Manifesta-se nos autos do Procedimento Administrativo nº 260/2024 – tendo por objeto a avaliação da Capacidade Econômica Financeira das Autarquias.

Processo Administrativo nº 260/2024

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica sobre as respostas encaminhadas pelos municípios com prestação direta de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento, devido a notificação da AGIR sobre a abertura de prazo para o protocolo da comprovação da capacidade econômico-financeira, dos prestadores destes serviços públicos, de acordo com a Resolução ANA nº 169/2023, que estabeleceu o procedimento para esta comprovação nos termos do Art. 10 do Decreto Federal nº 11.598/2023.

Este é o breve e necessário.

2 – DA ANÁLISE:

Constata-se que a AGIR, no exercício de sua competência, cientificou os prestadores de serviços de públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sob sua regulação, referente a abertura de prazo para o protocolo da comprovação da capacidade econômico-financeira, em virtude da publicação da Resolução ANA nº 169 de 29 de novembro de 2023, através de ofícios circulares, a fim de garantir o cumprimento do prazo estabelecido para o envio desta comprovação até a data de 31 de dezembro de 2023.

Assim, os municípios que prestam o serviço público através das respectivas autarquias municipais, oficializaram a AGIR, pelo não enquadramento desta comprovação,

devido a previsão expressa no § 3º do art. 1º do Decreto Federal nº 11.598/2023, que assim expressa:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

(...)

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica à prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Distrito Federal ou pelo Município titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista por eles controladas.

Diante da previsão legal acima transcrita, é cristalino a não aplicabilidade das exigências estabelecidas nos termos do Art. 10 do Decreto Federal nº 11.598/2023 e conseqüentemente o prazo e procedimentos estabelecidos na Resolução ANA nº 169/2023.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica da AGIR, com amparo na competência conferida pelo no inciso I da Cláusula 59 do Protocolo de Intenções da AGIR, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo, mediante a elaboração do termo de encerramento, por PERDA de OBJETO PROCESSUAL.

Esta é a manifestação que deverá ser apresentada a Diretora Administrativa e Institucional.

Blumenau, data da assinatura digital.

Maria de Fatima Martins
Assessora Jurídica da AGIR
OAB-SC 35.127

Assinado eletronicamente por:

* MARIA DE FATIMA MARTINS (***.396.769-**)

em 08/03/2024 08:24:56 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/71a066eb-beac-4c61-881f-a1933aa0636a>

